



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 58, de 2012, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 58, de 2012, que tem por objetivo estabelecer mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada a recondução, mediante alteração ao art. 101 da Lei Maior (art. 1º, § 1º).

Ao art. 101 são ainda acrescentados três parágrafos, com vistas a dispor que, caso ocorra vaga no decorrer do mandato, este será completado pelo Ministro substituto, independentemente do prazo transcorrido. Aos Ministros do Supremo Tribunal não mais se aplicaria a compulsoriedade da aposentadoria aos setenta anos, conforme estatui o art. 40, § 1º, inciso II, e ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro da Corte Suprema, garante-se o retorno ao cargo, por ocasião do encerramento do mandato, independentemente de vaga.

O art. 2º da Emenda assegura aos Ministros em exercício a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à





época de sua nomeação, na data da publicação da Emenda que se quer aprovar, observando-se as regras relativas à aposentadoria compulsória.

O art. 3º versa sobre as datas finais dos mandatos dos Ministros que tomarem posse nas vagas que vierem a surgir a partir da eventual publicação da Emenda.

A justificação da medida começa por lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem posição diferenciada na estrutura do Poder Judiciário, transcendendo a característica de mais alta instância judicial do País e se impondo como órgão essencialmente político.

Por sua posição singular, convém estabelecer mandato para seus integrantes, tal como ocorre em grande parte dos países democráticos do mundo, de que são exemplos a Alemanha e a África do Sul.

Com a nova sistemática, não há mais sentido em se manter a aposentadoria compulsória de seus membros, enquanto permanecerem exercendo suas funções dentro do Tribunal, e, para evitar injustiças, a proposta assegura ao magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público o retorno ao cargo, independentemente de vaga, observadas as normas aplicáveis quanto à aposentadoria compulsória.

Argumenta ainda o autor da PEC que a alteração tornará viável a renovação de sua composição, *de forma equitativa, por três mandatos presidenciais, dificultando a possibilidade de um Presidente da República alterar toda a composição do Tribunal.*

II – ANÁLISE

A proposta revela meritória preocupação com o aprimoramento do Poder Judiciário, mas suas disposições comprometem o princípio da separação e da harmonia entre os poderes, mandamento constitucional que delinea o sistema político e jurídico entre nós adotado, do qual decorre a independência dos juízes, sem a qual o real cumprimento das leis e a defesa do cidadão não podem sobreviver.





A vitaliciedade é uma das garantias dos juízes, consagradas no art. 95 do Estatuto Magno, que objetivam firmar a imparcialidade dos membros do Judiciário, imprescindível para a correta aplicação da lei e para a proteção dos indivíduos necessitados de tutela jurisdicional.

Importa ressaltar, também, que a retirada da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal mostra-se incongruente com os postulados constitucionais norteadores do funcionamento do Poder Judiciário, cujo art. 95 consagra essa garantia, ao lado das outras, a todos os juízes. Assim, retirá-la dos membros da mais alta Corte e mantê-la para os demais juízes abala até mesmo o princípio da isonomia, o mais proeminente direito fundamental gravado no art. 5º da Lei Maior.

A revogação da garantia constitucionalmente concedida aos juízes, ao contrário do que possa parecer, não beneficia os jurisdicionados. O chamado “peso da toga”, para o qual a vitaliciedade é profundamente relevante, é o elemento que vai, por excelência, levar o magistrado a julgar cada processo segundo suas convicções, e não de acordo com eventuais influências externas. A independência dos juízes pode ficar comprometida com a instituição de prazo determinado para o cumprimento de sua função jurisdicional, pois a nova regulação pode levar o magistrado a julgar de acordo com os interesses de um governo que eventualmente possa, como forma de compensação, prometer-lhe futuros cargos ou vantagens. A vitaliciedade, ao contrário, libera o magistrado de pressões e evita a eventual permuta de interesses, possibilitando dessa forma julgamentos imparciais, como requer o interesse público.

A Constituição confia ao Senado Federal a aferição dos critérios de notável saber jurídico e reputação ilibada, exigidos pelo art. 101, requisitos, sem dúvida, indispensáveis para uma atuação ética e independente do juiz. No exercício de sua competência constitucional, cabe a esta Casa usar de rigorismo ao sabatar as pessoas indicadas, lançando mão dos mais amplos poderes de que dispõe, assegurados pelo Texto Maior, para saber se os referidos requisitos estão plenamente preenchidos para a assunção do cargo.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Ante o exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda
à Constituição nº 58, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13057.02663-00